

TC/002259/2024

Objeto: Representação em face do Contrato de Concessão 1/SEME/2019, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu, nos termos do contrato e respectivos anexos, especificamente em vista de eventual descumprimento de ordem judicial dada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 23471393520238260000.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (*), Celso Luís Giannasi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação exarada pelo ilustre assessor preopinante quanto à improcedência do item 2.1 (alegado descumprimento de decisão liminar judicial) e quanto à perda de objeto do item 2.2, em virtude da concorrência relativa aos demais equipamentos públicos ter restado deserta (Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera; Centro Esportivo Brasil-Japão; e Centro de Esportes Radicais).

Ainda no que tange ao ponto 2.1, quanto à temática dos reflexos oriundos do contrato de *naming rights* do “Estádio do Pacaembu” para efeitos de equilíbrio da concessão, corroboro o entendimento exposto na manifestação precedente, por entender que se trata de matéria complexa e específica, incompatível, em princípio, com o espectro restrito da representação, podendo ser submetida aos critérios de seleção desta Corte de Contas, caso se entenda pela necessidade de prosseguimento em autos próprios ou em eventual acompanhamento de execução caso existente, inclusive naquilo que toca

à apresentação de documentos relacionadas ao contrato de *naming rights* para fins de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

É o que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 2 de julho de 2024 .

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Jurídica Subchefe
OAB/SP 113.624

CSL/SMCM/PACJ